



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 24	08	2001
Rubrica		

Processo : 10880.006760/99-66
Acórdão : 201-74.793
Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 115.450
Recorrente : COLÉGIO TRIÂNGULO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES – CRECHES, PRÉ-ESCOLAR E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL - As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolar e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO TRIÂNGULO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo : 10880.006760/99-66

Acórdão : 201-74.793

Recurso : 115.450

Recorrente : COLÉGIO TRIÂNGULO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Discute, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO nº 150.464, referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através da Decisão, às fls. 26/27, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 34/56, alegando, em síntese, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao argumento de que a atividade empresarial desenvolvida não se caracteriza como serviço de professor ou assemelhado e, tampouco, como qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Ementa: SIMPLES - Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10880.006760/99-66
Acórdão : 201-74.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

A Lei nº 10.034, de 24/10/2000, excetuou das restrições de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolar e estabelecimentos de ensino fundamental.

Fato devidamente regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000:

“Art. 1º – As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolar e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.”

Na análise do ato constitutivo, de fls. 15/18, verifica-se que a recorrente, como estabelecimento de ensino fundamental, se enquadra na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000.

Como também, o § 3º do art. 1º da IN SRF nº 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, determinou:

“§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Portanto, lei nova, promulgada no curso do presente processo, assegurou a recorrente, na qualidade de estabelecimento de ensino fundamental, o direito de por opção própria integrar o sistema de tributação especial denominado SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

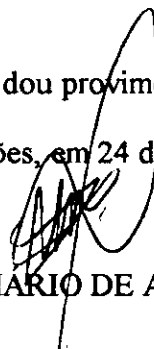
Processo : 10880.006760/99-66

Acórdão : 201-74.793

O que invalida o fundamento legal do Ato Declaratório, objeto do recurso da
Recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO